



**Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica**

Referência: PA nº 9900071643/2024 e PA nº 9900013938/2024

PARECER Nº 006/TCCP/SUPERJ/FME/2024

Consulente: Departamento de Compras da FME

Assunto: Recurso contra habilitação de empresa no Pregão Eletrônico 006/2024

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. NECESSIDADE DE COMPATIBILIDADE GENÉRICA ENTRE O OBJETO SOCIAL E O OBJETO DA LICITAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DO TCU. EMPRESA DE COMÉRCIO VAREJISTA E ATACADISTA. RAMO DIVERSO DO OBJETO DA LICITAÇÃO. PELO PROVIMENTO DO RECURSO.

Ao ilustríssimo Senhor Francisco Miguel Soares, Procurador Geral do Município de Niterói

I - RELATÓRIO

I.1- Do PA 9900071643/2024 – Recurso administrativo apresentado pela empresa XADREZ APLICADO LTDA

O PA nº 9900071643/2024 trata de recurso administrativo apresentado pela empresa XADREZ APLICADO LTDA no bojo do PREGÃO ELETRONICO Nº



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

006/2024 cujo objeto é a contratação de **empresa especializada para o desenvolvimento do projeto XADREZ APLICADO.**

A empresa XADREZ APLICADO LTDA apresentou recurso contra decisão que sagrou vencedora a empresa GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ 50.548.735/0001-22.

Alega que o item 1.1 do edital da licitação prevê que o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento do projeto; que o item 2.1 do edital da licitação prevê que *“poderão participar desta licitação as pessoas que atuem em ramo de atividade compatível com o objeto licitado”* e que a empresa vencedora não preenche esses itens do edital para a prestação do serviço.

Sustenta que o contrato social e demais documentos apresentados pela empresa **GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA** autorizam única e exclusivamente a comercialização de produtos diversos, dentre os quais, produtos de limpeza, conservação e higiene, não fazendo qualquer menção da prestação de qualquer tipo de serviço em suas atividades principal e secundária; e que a venda de produtos não se confunde com a prestação de serviços

A empresa salienta que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**, no julgamento da TC 015.048/2013-6, Acórdão 642/2014- Plenário, entendeu que *“para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes”*.

Destaca, ainda, que empresa que possui como objeto exclusivo a venda de produtos não consegue emitir nota fiscal de prestação de serviços. E que a atividade desenvolvida pela empresa vencedora não condiz com a justificativa do projeto constante do Anexo I do edital, item 2 (estímulo ao desenvolvimento cognitivo, aprendizagem lúdica, desenvolvimento as habilidades sociais, inclusão e acessibilidade, fomento a criatividade, desenvolvimento do autocontrole e resiliência, oportunidade de competição saudável, história e cultura, desenvolvimento de talentos).



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

Na peça 3, documentos de Habilitação Jurídica apresentados pela empresa **GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA.**

No contrato social consta que a sociedade limitada unipessoal tem por objetos sociais: *“Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, Comércio atacadista de equipamentos de informática, Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, Comércio atacadista de material elétrico, Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras, Comércio atacadista de embalagens, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, Comércio varejista de livros, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, Comércio varejista de artigos de iluminação, Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente e Outras obras de acabamento da construção”.*

I.2- Do PA nº 9900013938/2024 – Processo licitatório – Pregão nº 006/2024.

O PA nº 9900013938/2024 trata do processo licitatório de contratação de Empresa Especializada para o desenvolvimento do **PROJETO XADREZ APLICADO**, visando atender 12 unidades de Educação Pública do Município de Niterói.

Na peça 50, ata da sessão pública do pregão realizada em 17/06/2024. O certame foi FRACASSADO (peça 51).



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

Na peça 55, publicação do edital para realização de nova sessão pública do pregão no dia 17/07/2024.

É o Relatório. Passo à análise jurídica.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1- Da necessidade de verificação da tempestividade da apresentação do presente recurso administrativo

Prima facie, é de se destacar a necessidade de o pregoeiro atestar a tempestividade da apresentação do recurso pela empresa **PROJETO XADREZ APLICADO**.

Com efeito, o item 8 do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024 traz os requisitos para a apresentação do recurso contra a fase de habilitação de licitantes, destacando **a necessidade de manifestação imediata da intenção de recorrer (item 8.3.1) e o prazo recursal de 3 (três) dias úteis (item 8.2)**. Vejamos:

8. DOS RECURSOS

8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.

8.2. O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

8.3. Quando o recurso apresentado impugnar o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação do licitante:



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

8.3.1. *a intenção de recorrer deverá ser **manifestada imediatamente**, sob pena de preclusão;*

8.3.2. *o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos.*

8.3.3. *o prazo para apresentação das razões recursais será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação. Grifou-se.*

Assim, faz-se necessário que **o pregoeiro ateste a tempestividade do presente recurso para fins de prosseguimento da análise do mérito recursal.**

II.2 – Da necessidade de compatibilidade entre o objeto social da licitante vencedora e o objeto da licitação – Entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União

O recorrente se insurge contra a habilitação da licitante vencedora **GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA**, sob fundamento de incompatibilidade entre o objeto social e o objeto da licitação.

No mérito recursal, assiste razão ao recorrente.

O item 2.1 do edital de licitação prevê que ***poderão participar desta licitação as pessoas que atuem em ramo de atividade compatível com o objeto licitado.***

Já os requisitos de habilitação constam do item 7 do edital do pregão eletrônico nº 006/2024 que fez remissão aos dispositivos da Lei nº 14.133/2021 nos seguintes termos:

7.1. Os documentos previstos nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021, necessários e suficientes para demonstrar a



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação serão exigidos para fins de habilitação.

7.1.1 Habilitação Jurídica; (art. 66 da Lei 14.133/21);

7.1.2 Habilitações fiscal, social e trabalhista (art. 68 da Lei 14.133/2021)

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal. 7.1.3 Habilitação econômico-financeira (art. 69 da Lei 14.133/2021)

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

O art. 66 da Lei 14.133/21 trata da habilitação jurídica nos seguintes termos: “art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada”.



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

Com efeito, o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui entendimento no sentido de que **para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes:**

Para fins de habilitação jurídica, faz-se necessária a compatibilidade entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. Para habilitação técnica, os atestados apresentados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a lei e com o contrato social.

Representação formulada por sociedade empresária apontara possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços promovido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (Inpi), destinado à contratação de serviços especializados para digitalização do acervo documental da entidade, entre outros. A controvérsia principal residiu na habilitação da vencedora do certame, que apresentara atestados de capacidade técnica com incoerência entre as datas de realização dos serviços mencionados nos documentos e a data em que a empresa registrou em seu contrato social o exercício de atividades correspondentes aos serviços licitados. **O relator destacou que a Lei das Licitações exige o contrato social, devidamente registrado, entre os documentos necessários para evidenciar a habilitação jurídica dos licitantes, visando “justamente à comprovação de que a licitante tem a atividade comercial compatível com o objeto licitado”.** Aos olhos do relator, o “objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular. E nesse ponto ressalto que a Administração deve sempre prestigiar a legalidade.



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

Não basta que a licitante detenha a capacidade comercial de fato, faz-se necessário que ela esteja em conformidade com a lei”. Nesse aspecto, assinalou que o Código Civil obriga o registro dos atos constitutivos da sociedade empresarial, com seus fins ou objeto, e, como decorrência lógica, “se a empresa decidir mudar de atividade empresarial, possui o dever legal de promover a alteração de seu objeto social e do respectivo registro antes de iniciar a prática dessas novas atividades”. Dessa forma, “ao exercer atividades em desconformidade com seu objeto social, devidamente registrado, a empresa também está agindo de forma contrária à lei, expondo a riscos todos os atores que com ela se relacionam”, em decorrência da possibilidade “de contratação de quem não é do ramo” e “de a empresa vir a se eximir da responsabilidade pelos atos praticados por seu gerente”. Voltando a atenção ao caso concreto, o relator reconheceu que, à época da contratação, a empresa já havia alterado o seu contrato social para incluir as atividades pertinentes ao certame. Contudo, os atestados apresentados no pregão diziam respeito à execução de serviços em época anterior à sobredita alteração, motivo pelo qual refletiam uma situação fática em desconformidade com a lei e com o contrato social. Portanto, não poderiam “ser considerados válidos para fins de comprovação perante a Administração”. Assim, tendo em vista que o pregoeiro já havia sido alertado da ocorrência, mas considerando também a lacuna jurisprudencial sobre o assunto, o relator entendeu que não seria o caso de promover a audiência do agente público por ter acolhido os atestados irregulares. O Tribunal, seguindo a proposta do relator, julgou procedente a Representação e determinou à entidade o cancelamento da ata de registro de preço e que se abstivesse de prorrogar o contrato celebrado com a empresa ganhadora da licitação. Acórdão 642/2014-Plenário, TC 015.048/2013-6, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, 19.3.2014.



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

Esse entendimento foi reafirmado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no julgamento do **Processo 029.273/2020-0, Acórdão 503/2021¹** e no **Processo 005.021/2015-4, Acórdão 759/2017²**.

Ao tratar sobre a compatibilidade entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa, Fernanda Teixeira Almeida³ traz apontamentos da Lei nº 8.666/93 e da Lei nº 14.133/21, destacando que não cabe exigir das empresas licitantes **um objeto social idêntico ao objeto do certame**, mas tão somente verificar a compatibilidade do objeto social, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Nesse sentido, Fernanda Almeida ressalta as seguintes decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

“É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com

¹ (9.4.1. habilitação indevida da Vip Tour Eventos e Turismo Eireli (nome fantasia: Vip Tour Eventos), CNPJ 28.498.016/0001-95, tendo em vista a inexistência de relação entre o objeto social da referida empresa e os objetos licitados, o que contraria os itens 9.11.1 e 9.11.2.1 do Edital do Pregão 3/2020 e os itens 8.104 e 8.106 do Edital do Pregão 15/2017, de cujo teor se infere a obrigatoriedade de a atividade do licitante ser compatível com o objeto do certame, bem como contraria a jurisprudência do TCU ([Acórdão 2506/2006-TCU-Segunda Câmara](#), e 642/2014-Plenário), que estabelece a necessidade de nexo entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado;

² Além de recém-criada à época da licitação, a empresa tem como ramo de atividade registrado no sistema da Receita o comércio varejista de artigos de papelaria. O Tribunal possui precedente relacionado com o tema prescrevendo que 'A Administração deve abster-se de convocar licitantes cujo ramo de atividade econômica seja incompatível com o objeto da licitação realizada na modalidade convite' (Acórdão 67/2000-TCU-Plenário).

³ Almeida, Fernanda T. “Compatibilidade Entre o Objeto Social da Licitação e o Objeto Social da Empresa Licitante”. Extraído de <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/objeto-da-licitacao-e-objeto-social-da-licitante-compatibilidade/1295367465> em 23/07/2024.



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

*fulcro na competitividade. (TCE-MG – Denúncia nº 1047986/2021
– Primeira Câmara)*

*Entende-se que não há na Lei n. 8.666/1993 nem no ordenamento jurídico pátrio a exigência de que a descrição da atividade contida no ato constitutivo da empresa seja idêntica à descrita no edital de licitação e que, em prol do princípio da ampla concorrência, **basta que haja uma compatibilidade, ainda que genérica, do ramo de atividade desenvolvido pela empresa com o objeto licitado**, para seja atendida a exigência de habilitação jurídica prevista na Lei n. 8.666/1993. (TCE-MG - Denúncia nº 1007909/2019. 1ª Câmara)*

Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados. (TCE-MG - Denúncia nº 1088799/2021. 1ª Câmara)

Conclui que “o que deve ser avaliado pela Administração é **se o particular atua na área do objeto licitado**. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência”.

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos **completamente impertinentes**, ou cuja natureza jurídica seja **incompatível** com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Ressalte-se, ainda, que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** entende pela necessidade de compatibilidade entre o objeto licitado e o objeto que consta do contrato social da empresa vencedora, **não exigindo compatibilidade com a**



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) (acórdão nº 1203/2011-Plenário do TCU)⁴.

Isso porque, o CNAE é o instrumento de padronização nacional dos códigos de atividade econômica e dos critérios de enquadramento utilizados pelos diversos órgãos da Administração Tributária do país e **as atividades que uma empresa tem permissão para exercer são aquelas constantes do objeto de seu contrato social.**

No caso sob análise, verifica-se que o **item 2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024** previu a necessidade de que as empresas participantes **atuem em ramo de atividade compatível com o objeto licitado.**

Essa exigência é válida, tendo em vista a especificação do objeto contratado constante do item 3 do ANEXO I do Edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024. Vejamos:

3. ESPEFICICAÇÃO

3.1. Deverão ser ofertadas 04 (quatro) turmas de Curso de Xadrez com duração de 01 (uma) hora por semana em cada uma das 12 (doze) Unidades de Educação da Rede Municipal de Educação de Niterói que ofertam 3º e 4º ciclos, pelo período de 12 (doze) meses corridos com o limite de 40 estudantes por turma;

3.2. 01 (um) torneio interno em cada Unidade de Educação, totalizando 12 (doze) torneios, em horários e dias previamente

⁴ A participação da empresa não foi aceita pelo pregoeiro sob o argumento de que o seu CNPJ apresentava atividade incompatível com o objeto da licitação, referindo-se ao Código CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) constante na Ficha Cadastral de Pessoa Jurídica da representante junto à Receita Federal. (...) É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante.” (Acórdão nº 1203/2011 – Plenário)



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

acordados com a Direção e/ou Coordenação de cada Unidade de Educação determinada pela Secretaria Municipal de Educação de Niterói.

3.3. 01 (um) Campeonato Escolar Municipal Anual, a ser realizado ao término dos 12 meses

3.4. Após o término das atividades, deverá ser disponibilizado um relatório em formato portfólio (foto/legenda), como comprovação de realização da programação prevista;

3.5. O desenvolvimento das ações deverá contemplar o desempenho de funções e itens descritos nos Quadros 1 e 2.

Da análise dos documentos de habilitação apresentados pela licitante **GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA**, verifica-se que os objetos sociais da empresa são aqueles que constam da Cláusula 2º do Contrato Social:

Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios, Comércio atacadista de equipamentos de informática, Comércio atacadista de ferragens e ferramentas, Comércio atacadista de material elétrico, Comércio atacadista de vidros, espelhos, vitrais e molduras, Comércio atacadista de embalagens, Comércio varejista de materiais de construção em geral, Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, Comércio varejista de livros, Comércio varejista de artigos de papelaria, Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos, Comércio varejista de artigos esportivos, Comércio varejista de equipamentos para escritório, Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico, Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures, Comércio varejista de artigos de iluminação, Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, Comércio varejista de outros produtos não



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

especificados anteriormente e Outras obras de acabamento da construção.

Assim, **não há compatibilidade nem específica nem genérica** entre o objeto da licitação e o objeto social que consta do contrato social da empresa **GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA.**

Isso porque, o objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para o desenvolvimento de projeto para ministrar Curso de Xadrez em 12 (doze) Unidades de Educação da Rede Municipal, com realização de torneio interno em cada unidade e um Campeonato Escolar Municipal Anual.

A empresa **GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA** não atua no ramo de prestação de serviços consistentes na elaboração de projetos ou na realização de cursos e torneios de xadrez ou de qualquer outro tipo de jogo/esporte.

O ramo de atuação da empresa GLC é o comércio atacadista e varejista de diversos produtos, não é a prestação de qualquer tipo de serviço.

Desse modo, a empresa **GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA** não cumpre o item 2.1 do edital do Pregão Eletrônico nº 006/2024 e o seu objeto social não é compatível com o objeto da licitação, razão pela qual deverá ser inabilitada juridicamente, conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

III – CONCLUSÃO

Diante da análise jurídica acima exposta, **OPINAMOS** pelo **provimento** do recurso apresentado pela empresa **PROJETO XADREZ APLICADO** e pela **inabilitação jurídica** da empresa **GLC ATACADO DE SUPRIMENTOS LTDA.**



Fundação Municipal de Educação de Niterói
Superintendência Jurídica

Considerando a CLÁUSULA QUINTA do Convênio nº 01/2024, celebrado entre a Fundação Municipal de Educação-FME e o Município de Niterói, submeto o presente Parecer ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Município para visto⁵.

Niterói, 23 de julho de 2024.

TATIANE CRISTINA CHAVES PEREIRA

Superintende Jurídica da FME

Procuradora do Município de Niterói

OAB-RJ nº 256.524 | Mat. nº 1247.0850

Portaria nº 1139/2024

⁵ **CLÁUSULA QUINTA- DAS MANIFESTAÇÕES EM CONSULTAS JURÍDICAS**

Os pareceres da Fundação Municipal de Educação serão submetidos, em última análise, ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Município para visto, após manifestação da Superintendência Jurídica da FME.

Assinado digitalmente por:



Tatiane Cristina
Chaves Pereira
...202.167-...
Data: 23/07/2024
19:04

